

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.440/92-48

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO NR. 102-28.887

curso nr.: 74.825 - IRPF - EX: 1987

corrente : ARCHIMEDES GERUMAGLIA

corrida : DRF - VARGINHA - MG

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI 2.303/86 - ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto Lei N. 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal (Ac. CSRF/01-01.174/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por ARCHIMEDES GERUMAGLIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

STO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SSAO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.440/92-48

CURSO NR.: 74.825

ORDAO NR.: 102-28.887

CORRENTE : ARCHIMEDES GERUMAGLIA

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua declaração de Rendimentos exercícios de 1987, ano base de 1986, e após iniciado a prestar esclarecimentos, ARCHIMEDES GERUMAGLIA, CPF N. 5.257.826-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Varaninha - MG, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa física no valor de 1.439,39 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O acréscimo patrimonial a descoberto, tributado na Célula "H" de acordo com o Artigo 39, III do RIR/80, se originou da incorreta interpretação do Decreto Lei 2.303/86, que autoriza a utilização do benefício fiscal apenas para quem possuía bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas. A subscrição de capital da firma Novoplast Comercial Ltda, no valor de Cz\$ 850.000,00 foi entendida como realizada com recursos do próprio ano base.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte, alega, em síntese, que elaborou sua Declaração de Rendimentos segundo as instruções da Receita Federal, nela incluindo bens adquiridos até 12.12.86, e que vinha fazendo aplicações nos últimos anos, ocorrendo, ainda, o distrato da firma GERUMAGLIA & CIA. LTDA. Ressalta que, nos termos do Decreto Lei N. 2.303/86, que concedeu uma isenção, não poderiam ser instaurados processos fiscais com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Argui, ainda, a decadência do lançamento.

Atendendo ao disposto no Artigo 19 do Decreto N. 235/72, o autuante elaborou a Informação Fiscal de fls. 27/28, e, após analisar os argumentos formulados, opina pela manutenção integral do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.440/92-48

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.440/92-48

ORDAO NR. 102-28.887

Em bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" após
futar a evocação do instituto da decadência, julga improcedente a
pugnação apresentada, considerando ser o benefício fiscal aplicável
bens e valores pertencentes ao contribuinte e não declarados em
exercícios anteriores. Citando diversos Acórdãos do Conselho de Con-
tribuintes que consubstanciam este entendimento, transcreve ementa do
órdão 1. CC N. 104-9.200, de 19.02.92.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado,
iterando, em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos
fls. 37 a 40, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, re-
querendo o provimento do recurso, para que se cumpra inclusive o cons-
te do Manual de Orientação distribuído para preenchimento da Decla-
ção de Rendimentos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.440/92-48
ORDAO NR. 102-28.887

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que o recurso em exame diz respeito a decisão que manteve o lançamento originário de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em decorrência da não aceitação da tributação exercida pelo contribuinte, qual seja oferecer os bens à tributação à alíquota reduzida - 3% - nos termos previstos no Decreto Lei 2.303/86;

Considerando que o ora Recorrente comprovou a aquisição dos bens e valores questionados em data anterior a 31 de dezembro de 1986;

Considerando não ter sido demonstrado, pelo Autuante, que os valores tributados se originaram de rendimentos auferidos no ano base de 1986;

Considerando, ainda, que o entendimento firmado pela 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF 01-01.160/91, foi reiterado, pela unanimidade de seus membros, em sessão realizada em 12 de agosto de 1993, conforme faz certo Acórdão CSRF 01-01.576, cuja ementa se transcreve abaixo:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.440/92-48

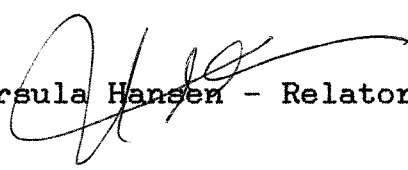
ORDAO NR. 102-28.887

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFICIO INSTITUIDO PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86, ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei N. 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal. Recurso Especial a que se dá provimento".

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos
tos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1994


Ursula Hansen - Relatora